

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 367, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Exmo. Ministro das Relações Exteriores e do Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

Extrai-se do Artigo 1 do Tratado, que as Partes se obrigam a extraditar as pessoas que se encontram no território de uma delas e que sejam procuradas pelas autoridades competentes da outra Parte, “tendo em vista acusação em processo penal ou execução de sentença judicial por crimes passíveis de extradicação”.

Nos termos do Artigo 2 do Instrumento, para que se proceda a extradicação é necessário que a Parte requerente tenha jurisdição para julgar os fatos que fundamentam o pedido, e que as legislações de ambas as Partes punam o crime com pena privativa de liberdade de, no mínimo, um ano. Caso a extradicação seja solicitada para fins de cumprimento de sentença, também é necessário que a pena a cumprir seja superior a seis meses.

De acordo com o Artigo 3, as autoridades centrais designadas para a execução do presente tratado são: pelo Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública; e pelo Cazaquistão, o Escritório do Procurador-Geral.

Com base no Artigo 4, entre outras hipóteses, a extradição não será concedida: quando o extraditado houver recebido o perdão ou anistia, na Parte requerida, pelo mesmo crime que fundamenta o pedido extradicional; quando o crime cometido for considerado político ou de natureza militar; ou quando o extraditando for nacional da Parte requerida. Nesse último caso, a parte que não entregar seu nacional se compromete a adotar medidas para processá-lo criminalmente (Artigo 5).

O Artigo 6 consagra a denominada “regra da especialidade”, segundo a qual a pessoa extraditada não poderá ser detida ou condenada, por crime cometido antes da extradição que não tenha sido especificado no pedido, ressalvados os casos previstos no tratado (cf. Artigo 6, parágrafo 1, alíneas “a” e “b”).

O Instrumento pactuado comporta, ainda, regras sobre: reextradição para um terceiro estado (Artigo 7); garantias ao extraditando (Artigo 8); proibição a aplicação de penas de morte, perpétua, desumanas, degradantes ou que ameacem a saúde da pessoa extraditada (Artigo 9); documentos e informações que deverão instruir o pedido de extradição (Artigo 10); isenção de legalização dos documentos que acompanham a solicitação de extradição (Artigo 11); prisão cautelar (Artigo 12); decisão sobre a solicitação de entrega (Artigo 13); adiamento da entrega do extraditando e extradição temporária (Artigo 14); entrega de documentos, ativos e posses do extraditando (Artigo 15); solicitações concorrentes (Artigo 16); extradição simplificada (Artigo 17); retorno da pessoa extraditada (Artigo 18); trânsito da pessoa extraditada (Artigo 19); notificação sobre os resultados da extradição (Artigo 20); custos da extradição (Artigo 21); solução de controvérsias (Artigo 22); compatibilidade do tratado com outros acordos e obrigações assumidas por qualquer das Partes (Artigo 23); disposições finais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos mais antigos institutos do Direito Internacional, a extradição é o ato por meio do qual um Estado entrega a outro uma pessoa condenada ou acusada de praticar um crime comum, não se admitindo, como regra, a extradição baseada em delitos políticos. No entanto, é interessante registrar que, em sua gênese, os tratados de extradição se aplicavam aos crimes de natureza política, excluindo-se os delitos comuns.

Nos dias atuais, os tratados de extradição representam valiosos instrumentos de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos transnacionais praticados por integrantes de organizações criminosas. No mesmo diapasão, a Exposição de Motivos que instrui o Tratado, ora analisado, ressalta que “a crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.”

Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil concede extradição com base em tratado celebrado com o Estado requerente ou por promessa de reciprocidade deste.

O Tratado de Extradição sob exame regula, no seu Artigo 1, tanto a denominada “extradição instrutória”, quanto a “extradição executória”. O primeiro caso ocorre quando o Estado requerente solicita o envio de pessoa processada criminalmente no seu território. No segundo, o indivíduo reclamado já se acha condenado à pena privativa de liberdade.

A análise do compromisso internacional revelou que seus dispositivos estão em harmonia com os dispositivos da Lei nº 13.445, de 2017, que institui a “Lei de Migração”, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “g”, da Constituição Federal, é o foro competente para processar e julgar, originariamente, os pedidos de extradição solicitados por Estados estrangeiros.

Do texto pactuado, merece destaque o Artigo 9, que encerra o compromisso das Partes em não sujeitar a pessoa extraditada “à pena de morte ou de prisão perpétua, nem a penas que ameacem a sua saúde ou a tratamento desumano ou degradante, como punição de tortura.” Nesse caso, a extradição somente será deferida se a Parte requerente garantir previamente que tais penas serão comutadas pela pena máxima prevista na legislação da Parte requerida.

Também são dignos de destaque o artigo que faculta a adoção do procedimento voluntário de extradição, quando houver o consentimento da pessoa reclamada (Extradição simplificada. Artigo 17) e o dispositivo que garante ao extraditando “todos os direitos e garantias concedidos pela sua legislação, inclusive o direito de defesa, aconselhamento e, caso necessário, de um intérprete” (Artigo 8).

Por derradeiro, cumpre frisar que foi observado erro material na redação dada à alínea “d” do parágrafo 1 do Artigo 4 do Tratado. Esse dispositivo, equivocadamente, dispõe que não será concedida a extradição quando “**não** tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes”, quando o correto seria não conceder a extradição quando “ocorrer a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes.” O equívoco torna-se evidente quando se compara o texto em português do Tratado com sua versão em língua inglesa¹, sendo que esta última prevalecerá em caso de divergência na interpretação do instrumento (vide Fecho do Tratado).

“Extradition shall not be granted, if:

.....

d) the statute of limitations has been verified according to the law of any of the Parties;

.....”

¹ Fonte: Acervo de atos internacionais do Brasil: Concórdia.

file:///C:/Users/P_5058/Downloads/Tratado%20entre%20a%20Rep%C3%ABlica%20Federativa%20do%20Brasil%20e%20a%20Rep%C3%ABlica%20do%20Cazaquist%C3%A3o%20sobre%20a%20extradi%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoas.pdf

Assim, com o intuito de evitar interpretações indesejáveis do Tratado, sobretudo no âmbito interno, haja vista que a versão em língua portuguesa é a que deverá ser publicada no Diário Oficial da União, inserimos, no texto do anexo projeto de decreto legislativo, dispositivo que determina a correção do citado erro material.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

(Mensagem nº 367, de 2019)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Cazaquistão sobre a Extradicação de Pessoas, assinado em Astana, em 20 de junho de 2018.

§ 1º A alínea “d” do parágrafo 1 do Artigo 4 do Tratado deve ser promulgada com a seguinte redação:

“d) tenha ocorrido a prescrição segundo a legislação de qualquer das Partes;”

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator